

(51) 99745-0608  
contato@advocaciasoares.com  
www.advocaciasoares.com



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.**

Processo n.º **5056287-30.2023.8.21.0001**

**JACOBY COMÉRCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada, vem, através de seu procurador constituído, perante este Meritíssimo Juízo, apresentar, considerando as tentativas infrutíferas de mediações junto ao CEJUSC empresarial, **ADITAMENTO À CAUTELAR COM PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo delineados.

(51) 99745-0608  
contato@advocaciasoares.com  
www.advocaciasoares.com



## 01. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL .

A parte autora manejou tutela antecipada em caráter de urgência, parcialmente deferida por este juízo nos termos do evento 10, com base nos 20 -B da Lei 11.101/05 c/c artigos 308 do Código de Processo Civil. Em síntese, o juízo acolheu o pedido da requerente para antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da LREF). Tal pedido foi parcialmente deferido, sendo, determinado por Vossa Excelência a suspensão de qualquer ato da administração da CEASA que viesse a impedir o acesso aos boxes da requerente, ordenando assim a imediata liberação do acesso aos locais de trabalho, por fim, determinou a suspensão do curso de todas as ações, execuções, constrições e processos administrativos ajuizados em desfavor da Requerente, em especial as cobranças administrativa e locatícias da CEASA/RS, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Deferido o parcelamento das custas, em seis parcelas iguais, sendo a primeira já paga, consoante se extrai da petição de evento 19 destes autos.

Considerando ser mais um pressuposto para o deferimento dos efeitos do Stay period, esta parte autora então procedeu junto ao CEJUSC EMPRESARIAL de Porto Alegre/RS e lá informou os seus credores para que pudessem todos juntos achar um meio mais conciliatório a respeito dos pagamentos dos fornecedores, bancos e CEASA. A audiência ocorreu em 25/04/2023, conforme Ata (**ANEXO 2**), sendo, ainda, conforme solicitado pela maioria dos fornecedores e indicado por esta parte autora e pelos mediadores, mais uma rodada, sendo na oportunidade divididos os credores, para buscar facilitar ainda mais a conciliação.

Sendo assim, a mediação foi apazada para os dias 30/05/2023, englobando bancos (**ANEXO 3**) e fornecedores (**ANEXO 4**) e 31/05/2023 com a CEASA (**ANEXO 5**). Todavia, conforme Atas ora juntada, não foi possível chegar a um termo comum com os credores, sobretudo em razão da grande não participação de quase a totalidade dos bancos e grande parte dos fornecedores, muito embora devidamente intimados. Sendo assim, a empresa passa a apresentar, conforme requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, o pedido principal de recuperação judicial, nos termos que ora serão detalhados, razão pela qual se requer imediatamente emendar a inicial.

(51) 99745-0608  
 contato@advocaciasoares.com  
 www.advocaciasoares.com



## 2. CRISE DE LIQUIDEZ ATUAL.

Rememorando os fatos já expostos no evento 1, a requerente iniciou as suas atividades na cidade de Porto Alegre/RS, no ano de 1998, operando no mercado como fornecedora de produtos alimentícios de natureza hortifrutigranjeira. Outrossim, durante pouco mais de duas décadas, manteve-se como empresa dotada de reconhecimento comercial na área de atuação, mantendo uma boa relação com seus fornecedores e empregados, bem como cumprindo a função social de uma pessoa jurídica empresária que fomenta a economia e promove a geração de empregos.

Contudo, nos últimos dois anos, o cenário da atividade econômica desenvolvida pela Requerente mudou drasticamente. Inicialmente, em 2020, após à saída de um dos principais clientes na época, a companhia Zaffari<sup>1</sup>, que deixou de adquirir os produtos fornecidos pela requerente, impactando profundamente as atividades da empresa, uma vez que os fornecimentos realizados à companhia Zaffari representavam em média 40% do saldo positivo anual da requerente. De plano, com a ruptura da relação comercial firmada entre o Grupo Zaffari e a postulante, ocorrida em 2019, identificou-se brusca queda no faturamento da empresa e, conseqüentemente, expressiva **queda** na quantidade de colaboradores vinculados à requerente. Extrai-se da relação de empregados do mês de novembro de 2019 que a empresa requerente empregava o total de 30 (trinta) funcionários na época, conforme Guia de Recolhimento de FGTS e de informações à Previdência Social (GFIP) (**vide Evento 1 - ANEXO 4**), abaixo demonstrada:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE		MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF		DATA: 05/12/2019	
GFIP - SEFIP 8.40 (14/12/2017) TABELAS 38.0 (16/01/2019)				HORA: 17:20:11	
				PÁG : 0004/0006	
RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP					
RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA					
MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA					
			858500000550 317201791912 207635050803 270852100012		
EMPRESA: JACOBY COMERCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIG		N° DE CONTROLE: HxhSYlpEBst0000-4		N° ARQUIVO: DHSBheXJkeM0000-8	
COMP: 11/2019 COD REC: 115 COD GPS: 2100		FPAS: 515 OUTRAS ENT: 0115 SIMPLES: 1 RAT: 3,0		INSCRIÇÃO: 02.708.521/0001-23	
TOMADOR/OBRA:				FAP: 0,50 RAT AJUSTADO: 1,50	
LOGRADOURO: AVENIDA FERNANDO FERRARI 1001 PAVLH H A3 BOX 24		BAIRRO: ANCHIETA		INSCRIÇÃO:	
CIDADE: PORTO ALEGRE UF: RS CEP: 90200-041				CNAE PREPONDERANTE 4633801	
				CNAE: 4633801	
CAT	QUANT	REMUNERAÇÃO SEM 13°	REMUNERAÇÃO 13°	BASE CÁL PREV SOC	BASE CÁL 13° PREV SOC
01	28	53.905,30	15.241,28	53.905,30	519,05
11	2	4.186,00	0,00	4.186,00	0,00
TOTAIS:	30	58.091,30	15.241,28	58.091,30	519,05

<sup>1</sup> <https://www.grupozaaffari.com.br/>

(51) 99745-0608  
 contato@advocaciasoares.com  
 www.advocaciasoares.com



Contudo, a mesma relação de funcionários atualizada para o mês de fevereiro do ano de 2023, conta tão somente com 16 empregados (**vide Evento 1 - ANEXO 5**), ou seja, metade do que havia anteriormente a 2019

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE GFIP - SEFIP 8.40 (17/10/2022) TABELAS 44.0 (25/01/2022)	MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF	DATA: 30/03/2023 HORA: 09:53:36 PÁG : 0003/0005			
RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA 858300000300 069101792309 407675050807 270852100012					
EMPRESA: JACOBY COMERCIO DE LEGUMES E HORT LTDA COMP: 03/2023 COD REC:115 COD GPS: 2100	Nº DE CONTROLE: LL2GccvVoPr0000-8 FPAS: 515 OUTRAS ENT: 0115 SIMPLES: 1 RAT: 3,0	Nº ARQUIVO: ChK4EwJ03Fk0000-6 INSCRIÇÃO: 02.708.521/0001-23 FAP: 0,50 RAT AJUSTADO: 1,50 INSCRIÇÃO:			
LOGRADOURO: AVENIDA FERNANDO FERRARI 1001 PAV 03 BOX 2730 CIDADE: PORTO ALEGRE	UF: RS CEP: 90200-041	BAIRRO: ANCHIETA CNAE PREPONDERANTE 4633801 CNAE: 4633801			
<b>CAT</b>	<b>QUANT</b>	<b>REMUNERAÇÃO SEM 13º</b>	<b>REMUNERAÇÃO 13º</b>	<b>BASE CÁL PREV SOC</b>	<b>BASE CÁL 13º PREV SOC</b>
01	14	36.967,26	619,19	36.967,26	619,19
11	2	4.186,00	0,00	4.186,00	0,00
<b>TOTAIS:</b>	<b>16</b>	<b>41.153,26</b>	<b>619,19</b>	<b>41.153,26</b>	<b>619,19</b>

Desta forma, uma vez que um dos principais clientes da requerente rompeu a relação comercial, identificou-se que o balanço final dos anos subsequentes apresentaram relevante déficit. Extrai-se do balanço contábil do ano de 2020 (**vide Evento 1 - ANEXO 6**) os seguintes valores a título de passivo:

<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>4.094.238,48C</b>
<b>PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>	<b>4.094.238,48C</b>
<b>EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS</b>	<b>4.094.238,48C</b>
<b>EMPREST.E FINANC. A LONGO PRAZO</b>	<b>4.094.238,48C</b>

Por sua vez, no ano posterior de 2021 o Balanço contábil (**vide Evento 1 - ANEXO 7**) indicou que o passivo aumento em cerca de R\$ 1.000.000, 00, totalizando R\$ 5.551.545, 32::

<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>5.551.545,32C</b>
<b>PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>	<b>5.551.545,32C</b>
<b>EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS</b>	<b>5.551.545,32C</b>
<b>EMPREST.E FINANC. A LONGO PRAZO</b>	<b>5.551.545,32C</b>

(51) 99745-0608  
contato@advocaciasoares.com  
www.advocaciasoares.com



Ou seja, como a empresa poderia custear com sua manutenção interna, folha de pagamento, pagamento de eventuais credores, entre outras atividades essenciais para o funcionamento de uma fornecedora de alimentos, considerando que seu principal cliente cessou as negociações? Foi e está sendo um baita desafio. É importante deixar claro que, em decorrência do prestígio conquistado ao longo das décadas de atuação, a Requerente manteve suas relações comerciais com outras empresas, permanecendo ativa, e com a convicção de que em breve seu saldo contábil seria novamente positivo.

Ademais, outro ponto que catalisou o processo de crise financeira da requerente foi que, além da empresa fechar o ano de 2020 em saldo deficitário, sobreveio a Pandemia de Covid, como é público e notório, impactando severamente o setor do comércio de hortifrutigranjeiros. Vejamos as notícias dos veículo "Notícias Agrícolas"<sup>2</sup> e "Globo Rural"<sup>3</sup> a respeito deste contexto:

## Hortifruti: Queda na renda do consumidor final e restrições da Covid-19 mantêm cotações pressionadas

Publicado em 30/03/2021 18:55

### HORTIFRUTI

## Estudo aponta impacto da Covid-19 na produção e no preço de hortifrúti em maio

Segundo o Cepea, valor do tomate caiu 23% e cenoura ficou 29,5% mais barata em maio. Já o preço da manga subiu 148%

2

<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/hortifruti/284141-hortifruti-queda-na-renda-do-consumidor-final-e-restricoes-da-covid-19-mantem-cotacoes-pressionadas.html#.ZCTQHHbMLrc>

3

<https://globo.com/Noticias/Agricultura/Hortifruti/noticia/2020/06/estudo-aponta-impacto-da-covid-19-na-producao-e-no-preco-de-hortifrutis-em-maio2020.html>

(51) 99745-0608  
contato@advocaciasoares.com  
www.advocaciasoares.com



Por fim, no rescaldo da Pandemia, sobreveio a crise de liquidez, originada do enfraquecimento da demanda, trazendo como consequência o excessivo e rápido aumento dos custos de produção, ocasionados pela desvalorização da moeda nacional, elevação da inflação e de impostos, juntamente com a escalada da taxa básica de juros e a redução do crédito disponível, reduzindo drasticamente a margem de lucratividade e, conseqüentemente, a capacidade de investimento e disponibilidade de caixa das empresas em geral.

Vale lembrar que o aumento do índice de inflação no País fez com que o Banco Central iniciasse um ciclo de alta na taxa básica de juros, a Selic. Com o aumento dessa taxa, e conseqüente aumento da taxa de juros do mercado, o investimento produtivo foi criticamente prejudicado, ocasionando i) o aumento do custo de oportunidade do capital; ii) o aumento do custo do capital de terceiros; e iii) a queda da demanda interna.

Conforme é já de conhecimento, a empresa requerente atua diretamente com produtores de campo, intermediando a relação de consumo de bens perecíveis até o varejo. Nos anos de 2020 e seguintes, sobretudo em razão da pandemia, o campo (não todo, mas sobretudo os produtores de hortifrutigranjeiro) foram afetados de forma desigual, o que fez diminuir a produção e, conseqüente, o produto no prato do consumidor final, ocasionando um desequilíbrio em toda a cadeia produtiva, incluindo, por certo, as atividades desta requerente. Durante a pandemia, a cadeia de alimentação, ainda que seja um segmento essencial da economia, sofreu com grandes interrupções por conta da restrição parcial da comercialização e de mudanças nos hábitos de consumo, **afetando diretamente o comércio de frutas e hortaliças.**

Mais atualmente, segundo fontes do [Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada](https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13500-ipea-analisa-as-principais-causas-da-inflacao-de-alimentos-em-2022)<sup>4</sup> e da [CNN Brasil](https://www.cnnbrasil.com.br/economia/inflacao-e-mais-grave-quando-atinge-os-alimentos-avalia-economista/)<sup>5</sup>, o setor alimentício foi o mais duramente atingido com a inflação, pois a alta do preço levou à redução do consumo pela população. Formou-se o que se convencionou chamar de tempestade perfeita para destruir um setor produtivo, sobretudo os produtores rurais, fornecedores da requerente. Vejamos as manchetes:

---

4

<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13500-ipea-analisa-as-principais-causas-da-inflacao-de-alimentos-em-2022>

5

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/inflacao-e-mais-grave-quando-atinge-os-alimentos-avalia-economista/>

ECONOMIA. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## Ipea analisa as principais causas da inflação de alimentos em 2022

### Inflação é mais grave quando atinge os alimentos, avalia economista

Gesner Oliveira comentou os números do IPCA, índice que mede a inflação oficial do país, divulgados nesta sexta-feira (8) pelo IBGE

Buscando fontes seguras a respeito do posicionamento do hortifruti no comércio nacional, segundo a revista Hortifruti Brasil (**vide Evento 1 - ANEXO 8**), mesmo com a previsão de crescimento nos investimentos, o cenário ainda é de cautela. “Na pesquisa juntada, muito embora a área de hortaliças tenha fechado 2022 acima dos anos de 2020 e 2021, o “respiro” não foi nem perto o suficiente para compensar mesmo que parcialmente as perdas de investimento verificadas durante o período mais crítico da pandemia.

A Requerente, seriamente impactada por todos esses fatores, vem tentando, de todas as maneiras, preservar os empregos e continuar produzindo. Para tanto, recorreu a cédulas de crédito bancárias para capital de giro, os quais praticam taxas de juros muito superiores àquelas do mercado. Taxas abusivas porque a parte autora ajuizou ação Revisional de Cédula de Crédito em face de um dos bancos credores, ação que tramitou pelo n. 5001599-62.2022.8.21.1001, já transitou em julgado, sendo já instaurado o cumprimento de sentença, conforme se extrai do processo n. 5005686-61.2022.8.21.1001

Os empréstimos estão devidamente previstos no balanço patrimonial de 2022 (**vide Evento 1 - ANEXO 09**), especificamente no item 2.1.1.3.1 e 2.2.1.1.2, ora destacados neste momento:

(51) 99745-0608  
 contato@advocaciasoares.com  
 www.advocaciasoares.com



2.1.1.3.1	EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO	392.025,41C	32.411,32	16.034,56	375.648,65C
2.1.1.3.1.00330	BANCO SALDO DEVEDOR	16.924,82C	16.924,82	16.034,56	16.034,56C
2.1.1.3.1.01341	BANCO DO BRASIL EMPRESTIMO 001.014.0	368.850,57C	15.486,50	0,00	353.364,07C
2.1.1.3.1.01343	BANCO DO BRASIL EMPRESTIMO 001.010.2	6.250,02C	0,00	0,00	6.250,02C
<b>2.2.1.1.2</b>	EMPRÉSTIMOS CAPITAL GIRO	4.704.186,76C	0,00	0,00	4.704.186,76C
2.2.1.1.2.00346	EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL	793.920,00C	0,00	0,00	793.920,00C
2.2.1.1.2.00347	EMPRESTIMO BCO BANRISUL	531.592,19C	0,00	0,00	531.592,19C
2.2.1.1.2.00348	EMPRESTIMO CAIXA FEDERAL	1.884.958,55C	0,00	0,00	1.884.958,55C
2.2.1.1.2.00357	BANCO BRADESCO S/A	347.654,78C	0,00	0,00	347.654,78C
2.2.1.1.2.00358	EMPRESTIMO BRDE	188.866,66C	0,00	0,00	188.866,66C
2.2.1.1.2.00359	EMPRESTIMO BADESUL	957.194,58C	0,00	0,00	957.194,58C

Saliente-se que só as dívidas com os bancos, atualizada após a distribuição da cautelar, ultrapassam mais de 5 milhões de reais (**vide Evento 1 - ANEXO 10**), e, se não fosse o *stay period* deferido, inevitavelmente seria ou até mesmo está sujeita a parte autora a protestos e execuções, o que inviabiliza a obtenção de créditos junto a essas mesmas instituições financeiras e outras, atingindo ainda mais gravemente a liquidez da Requerente. Em consequência da falta de liquidez, a atividade econômica da Requerente está sujeita de ser impactada, comprometendo os empregos por ela gerados, assim como a economia da região.

Além dos débitos com os Bancos, a Requerente apresenta dívidas com fornecedores, os quais entendem como essenciais para o desenvolvimento de sua atividade econômica, os quais ultrapassam o valor, atualizado depois do deferimento da cautelar, na monta de **R\$ 1.748.532,81** milhão (**vide Evento 1 - ANEXO 10**). Considerando ter havido durante o período da cautelar o pagamento de alguns credores, junta-se nesta oportunidade o valor atualizado dos fornecedores, o qual está na monta de R\$ 1.781.335,61 (**ANEXO 6**).

Dentre os credores, chama-se a atenção para o credor CEASA! Conforme foi melhor desenvolvido em tópico à parte neste pedido cautelar, um dos credores da empresa requerente é a Central de Abastecimento do Rio Grande do Sul (CEASA/RS), a qual há época detinha um crédito junto a esta requerente na monta (atualizada) de R\$ 630.865,07, consoante acordo celebrado em janeiro de 2023 (**vide Evento 1 - ANEXO 11**). Tal débito está lançado no balanço sob o item 2.1.1.4.1.01338. Hoje, conforme planilha (**vide ANEXO 6**), o valor está em R\$ 757.626,68.

Ainda, apresenta-se neste momento mais um credor, agora de crédito trabalhista, o qual está na monta de R\$ 49.456,66 (**vide ANEXO 6**)

(51) 99745-0608  
contato@advocaciasoares.com  
www.advocaciasoares.com



Já a título de impostos, a requerente acumula um débito perante o fisco na monta de R\$ 2.214.580,48, conforme relação de impostos (**vide Evento 1 - ANEXO 12**), dentre eles Federais, municipais e outros, conforme bem detalhado no documento que se junta na oportunidade.

Bom, em suma, a listagem geral atualizada dos credores, com créditos vencidos e vincendos até esta dada do pedido, considerando a CEASA, bancos, fornecedores, totaliza a monta atualizada de R\$ 7,5 milhões (**vide ANEXO 6**), valor expressivo pelo porte da empresa.

Este valor de mais de sete milhões de reais **já vem ensejando protestos e inscrições em cadastro de proteção de crédito**, conforme se extrai das certidões emitidas pelos tabelionatos da região (**vide Evento 1 - ANEXO 13**) e extrato do SERASA e CADIN (**vide Evento 1 - ANEXO 14**). Embora existam as negativas, são poucas frentes a quantidade de negócios jurídicos praticados, o que demonstra a possibilidade de pagamento e a solidez econômica da Requerente, apesar de sua momentânea crise de liquidez. Todavia, enquanto perdurar a fase mais aguda do problema de liquidez, a Requerente precisará repactuar as condições de pagamento, a fim de alongar o perfil da dívida, o que se faz argumento neste pedido de recuperação judicial.

O alongamento dos prazos de pagamento, para além dos 60 dias outrora deferidos, permitirá que a Requerente cumpra todas as obrigações perante os credores, reduzindo os impactos das obrigações de curto prazo. É digno de nota que parte significativa dos débitos perante fornecedores vence no curtíssimo prazo, justamente o momento mais agudo da falta de liquidez, ocasionada pelo vencimento de diversas operações de financiamento.

A ampliação de prazo para pagamento, aliada, quando necessário, à obtenção de descontos, é instituto tradicional do direito concursal brasileiro. De fato, o Decreto-lei 7.661/45 previa a concessão de prazos aos devedores, juntamente com a oferta de descontos, como um dos mecanismos capazes de evitar a quebra das empresas. Trata-se de concordata preventiva, disciplinada no art. 156 do referido diploma legal. No direito vigente, a Lei n. 11.101/05 é expressa ao indicar a possibilidade de que a empresa em crise de liquidez, como se vê no art. 50, inc. I, dispositivo a assentar que a "concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas" é um dos meios de recuperação judicial.

Logo, o alongamento de débito pretendido pela Requerente encontra respaldo no direito positivo brasileiro, tratando-se de medida comum para evitar que a crise de liquidez

(51) 99745-0608  
 contato@advocacia-soares.com  
 www.advocacia-soares.com



se transforme em problema econômico-financeiro, levando a empresa a encerrar suas atividades, com enormes prejuízos para seus colaboradores diretos e indiretos, bem como para os próprios credores, que terão seus direitos creditórios atrelados a um processo falimentar, com remota chance de recuperá-los.

Em virtude da conjuntura atual, para a qual contribuíram diversos fatores, com a pandemia causada pelo coronavírus a partir de 2020 e a redução de demanda dos fornecedores diretos, às atividades empresariais recentes da Requerida apresentam saldo negativo. Muito embora o cenário tenha sido diferente nos anos de 2020 e 2021, a Requerente registrou prejuízo no ano de 2022 na monta de **R\$ 3.450.695,89**, conforme se destaca abaixo do balancete de 2022 (**vide Evento 1 - ANEXO 9**), ora destacado:

:

	<u>ANTERIOR</u>	<u>MOVIMENTOS</u>	<u>ATUAL</u>
1 Total do ATIVO	10.409.916,55D	248.759,20C	10.161.157,35D
2 Total do PASSIVO	13.743.826,56C	131.973,32D	13.611.853,24C
Diferença	3.333.910,01C	116.785,88C	3.450.695,89C
4 Total RECEITAS	7.986.556,26C	407.058,52C	8.393.614,78C
3 Total DESPESAS	11.320.466,27D	523.844,40D	11.844.310,67D
Resultado	3.333.910,01D	116.785,88D	3.450.695,89D

Porto Alegre, 31 DE DEZEMBRO DE 2022.

Presente este cenário, com o objetivo de evitar a transformação da crise de liquidez em problema de insolvência, após a apresentação da demanda cautelar e a infrutífera mediação via CEJUSC, requer neste momento o deferimento do processamento da recuperação judicial, a fim de renegociar o endividamento em determinado prazo, preservando os empregos e a atividade econômica, vital para toda a cadeia produtiva da região na qual se insere. Saliente-se que o stay period postulado, subtraído os 60 dias quase gozados da cautelar, é medida imprescindível para a preservação da unidade produtiva, com a manutenção dos postos de trabalho, geração de riqueza e pagamento de tributos.

O *stay period*, previsto no art. 6º, incs. I a III, da Lei n. 11.101/05, assinala a suspensão da prescrição dos débitos, bem como a paralisação de execuções contra a empresa devedora e seus sócios solidários, além da suspensão de quaisquer medidas constritivas, inclusive protestos, relacionadas a créditos ou obrigações submetidos à recuperação. O que

(51) 99745-0608  
contato@advocaciasoares.com  
www.advocaciasoares.com



se pretende, já com os 60 dias outrora deferidos na cautelar, é a continuação do **stay period**, em razão do deferimento do processamento da recuperação, com a paralisação de quaisquer medidas constritivas, pelo prazo remanescente.

Por todo exposto, uma vez que a Requerente possui de todas as condições possíveis para se reestruturar economicamente mantendo sua atividade empresarial, bem como os efeitos aos sujeitos que se beneficiam desta prática, requer-se o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em cumprimento ao previsto na Lei 11.101/2005.

### 3. DOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005.

A Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, preceitua através da redação do artigo 48 que para que a empresa tenha o processamento do pedido de recuperação judicial deferido deverá preencher os seguintes requisitos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Desta maneira, depreende-se da relação fática exposta que a postulante preenche todas as condições r. mencionados, afinal: **(i)** exerce sua atividade de modo regular a mais de 2 (dois) anos; **(ii)** não é falida, **(iii)** não requereu recuperação judicial durante os últimos 5 (cinco) anos, **(iv)** nunca foi condenada, conforme se fez prova, ou **(v)** teve sócio administrador condenado, em relação aos crimes falimentares, consoante também se fez prova **(vide Evento 1 - ANEXOS 18, 19 e 20)**. Logo, entende-se que o presente caso compreende todos os requisitos para o processamento da Recuperação Judicial.

Nesta toada, a possibilidade da instauração de um plano de recuperação judicial se configura justamente quando a pessoa jurídica requerente já tenha buscado outros meios para alinhar o seu saldo passivo com o ativo, ainda que permaneça com as atividades empresariais, porém vislumbra no judiciário o suporte necessário para conseguir percorrer o momento de crise. Assim, além de outras medidas, o objetivo da instauração de recuperação

(51) 99745-0608  
contato@advocaciasoares.com  
www.advocaciasoares.com



judicial é que a empresa conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, de maneira que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa, culminando no equilíbrio financeiro necessário para a completa quitação de todos os seus débitos.

Evidente, portanto, que, o caráter transitório, e notadamente superável, do abalo financeiro da requerente pode ser identificado quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade de mercado permanecem ativos a mais de duas décadas, bem como ainda que o momento atual seja assolado por uma crise financeira a empresa continua com uma vasta relação de clientes e empregando número expressivo de funcionários. Demonstrando assim, a existência de um potencial comercial e econômico a ser recuperado.

Neste sentido, quando demonstrado o preenchimento das condições para que haja o deferimento da recuperação judicial o entendimento uníssono é pelo deferimento do pleito. Aliás, corroborando com o pedido formulado, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIDA. MÉRITO. **PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 11.101/05. PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA**. A parte agravante sustenta que, caso mantida a decisão atacada, seja declarada a relação de cooperativismo entre as partes, sendo condicionada a manutenção da energia elétrica ao pagamento do consumo mensal de energia nas faturas vincendas. Entretanto, tal ponto sequer foi objeto de cotejo perante a Origem. Por supressão de instância, entende-se que é a situação na qual a corte de recurso analisa determinada matéria em primeiro lugar, isto é, sem que tenha sido enfrentada no juízo a quo. Via de regra, o órgão ad quem sequer pode conhecer de matéria não analisadas na Origem, pois, ainda que afastado o duplo grau de jurisdição, incide na hipótese as regras de competência inerentes ao princípio do juiz natural. **Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido no ponto. Não realizada a análise prévia (na forma do art. 51-A da Lei 11.101/05) verificou-se que a Empresa requerente logrou comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que de per si, se faz suficiente para o processamento na forma do "caput" do artigo 52 da Lei nº 11.101/05. Conforme manifestação da Administração judicial verifica-se que a**

(51) 99745-0608  
 contato@advocaciasoares.com  
 www.advocaciasoares.com



**recuperanda reuniu os requisitos necessários para dar supedâneo à inauguração do procedimento de recuperação judicial.** Decisão mantida. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 51223081120218217000 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 24/02/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa agravada. A rigor, a parte agravante não teria legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, pois não é credora da empresa recuperanda.(...) Tangente ao mérito recursal, **consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, uma vez presente os pressupostos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, o processamento da recuperação judicial deve ser deferido.** Ainda, nos termos do disposto no art. 52 da Lei nº. 11.101/05 há expressa previsão legislativa de que estando **em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. In casu, vislumbra-se estarem preenchidos os pressupostos dispostos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da Lei 11.101/05** (Lei de Falências e Recuperação Judicial), conforme reconhecido pela magistrada de origem, **devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial perquirida, sendo que a viabilidade do pedido deve ser analisada em momento posterior. (...) Assim, presentes os requisitos legais e formais, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial é medida impositiva, pelo que a decisão recorrida merece ser mantida.** PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70081456659 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 21/11/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2019)

Outrossim, uma vez comprovados os requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial, passa-se a análise dos requisitos do art. 51 da referida Lei. Para instruir

(51) 99745-0608  
contato@advocaciasoares.com  
www.advocaciasoares.com



o presente pleito, a requerente informa que já trouxe aos autos praticamente toda a relação dos documentos fiscais e contábeis exigidos na forma do art. 51 da Lei de Falências. Neste sentido, vejamos os documentos já acostados aos autos no evento 1, pormenorizado.

Conforme reiterado nesta emenda, a parte autora apresentou a exposição das causas concretas da sua situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira, preenchendo desta forma os requisitos do **art. 51, inciso I**.

Apresentou balanço patrimonial atualizado referente aos último três anos, em respeito ao **artigo 51, inciso II**, de funcionamento da empresa (**vide Evento 1 - ANEXO 6, ANEXO 7**), bem como balancete referente ao mês 12 do ano de 2022 (vide Evento 1 - **ANEXO 9**), bem como neste momento junta-se o balanço (**ANEXO 7**) e DRE de 2022 (**ANEXO 8**). Ademais, indicou-se a relação dos impostos equivalentes ao balancete do ano de 2022 (**vide Evento 1 - ANEXO 12**).

Apresenta, conforme já informado, a relação nominal, atualizada, dos credores juntamente ao débito correspondente e cada um destes (**vide ANEXO 6**), cumprindo o requisito do **art. 51, III**, da lei 11.001/05.

Apresentou a relação integral de seus empregados (**vide Evento 1 - ANEXO 4, ANEXO 5**), conforme exigência do **inciso IV do art. 51** da Lei de Falências, com a descrição das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, na forma do inciso IV do art. 51 dada lei 11.001/05,

Apresenta certidão de regularidade no registro público de empresas (**vide Evento 1 - ANEXO 21**), em cumprimento ao **art. 51, V**, da lei 11.001/05 . E, ainda em cumprimento ao artigo retro.

Apresenta relação de bens imóveis dos sócios da empresa recuperanda (**vide Evento 1 - ANEXO 22 e ANEXO 23**), cumprindo a redação do **art. 51, VI**, da lei 11.001/05,

Apresentou e apresentou os extratos das suas contas bancárias (**ANEXO XX**), conforme determina o **art. 51, inciso VII** da citada Lei, bem como neste momento requer a juntada dos extratos referentes ao mês de abril e maio (**ANEXO 9**).

(51) 99745-0608  
contato@advocaciasoares.com  
www.advocaciasoares.com



Apresentou a certidão positiva de protesto que consta as inscrições em desfavor da requerente ativas no 1ª Tabelionato de Protestos de Títulos de Porto Alegre/RS (**vide Evento 1 - ANEXO 14**), município em que se localiza a sede da empresa recuperanda, em respeito ao **art. 51, VIII**, da lei 11.001/05, bem como se demonstra o "score" presente no SERASA referente a requerente..

Apresentou a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais (**vide Evento 01 - ANEXO 25**) em que este figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, consoante preceitua o **art. 51, inciso IX** da Lei. Registra-se que não se tem notícia de novas ações posteriormente ao deferimento da cautelar e até neste momento.

Além de já estar no balanço de 2022, a parte autora apresentou o relatório detalhado do passivo fiscal (**vide Evento 1 - ANEXO 21**), previsto no **art. 51, inciso X** da Lei.

Por fim, cumprindo os requisitos do inciso XI do art. 51, a parte autora apresenta a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (**ANEXO 10**), incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial. Nesta oportunidade, apresenta o ÚNICO contrato de alienação fiduciária COM GARANTIA REAL da autora firmado com a instituição BADESUL (**ANEXO 11**), credor de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Quanto à certidão negativa de débitos fiscais, requer neste momento a sua dispensa no afã deste requerente exercer suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Assim, diante de todo exposto, uma vez cumprido os requisitos documentais elencados no art. 51 da lei 11.001/05, requer-se o recebimento dos documentos já juntadas em momento anterior, bem como dos documentos ora anexadas, e, por fim, requer-se o deferimento da Recuperação Judicial.

#### **4. DA MANUTENÇÃO DAS TUTELAS JÁ DEFERIDAS – STAY PERIOD E SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A EMPRESA.**

(51) 99745-0608  
contato@advocaciasoares.com  
www.advocaciasoares.com



Quanto ao stay period, essencial, pelos mesmos fundamentos do deferimento cautelar e agora visando o deferimento do processamento do próprio pedido de recuperação judicial, é de se adequar o prazo de suspensão de que trata o art. 6º, incisos I a III, da Lei 11.101/05, para aquele previsto no § 4º do mesmo dispositivo, qual seja, **180** (cento e oitenta) dias.

Requer-se ainda, o deferimento de ordem de suspensão dos efeitos de eventuais **protestos** e **inscrições** em cadastros de negativação (SERASA, SPC, CADIN, CPL e tantos outros necessários, pelo prazo de 180 (cento dias), muito embora este juízo não tenha reconhecido para este ponto o pedido em sede de tutela cautelar. Afinal, conforme narrado na exordial cautelar, a medida constritiva administrativa também é abarcada pelo conceito de medidas de cobrança coercitivas que deverão ser suspensas por força da implementação do stay period.

E, neste sentido, conforme redação da Lei nº 9.492/973, o objetivo do protesto é comprovar a mora do devedor e o descumprimento da obrigação que consta no título protestado, sendo, portanto, a intenção do ato dar publicidade à situação de inadimplência e, sobretudo, em decorrência disso, impor o cumprimento da obrigação, sob pena da fragilização da imagem do devedor.

No entanto, a partir do ajuizamento do processo de recuperação judicial, qualquer apontamento de título para protesto perde seu cunho enfático de persuasão de cobrança, uma vez que as recuperandas não poderão pagar os títulos protestados fora das condições a serem determinadas no plano de recuperação judicial, sob pena de incorrerem em crime falimentar. Por outro lado, como dito, o apontamento de protestos, por prática do mercado, incorre também na impossibilidade de as requerentes terem acesso a crédito, o que pode inviabilizar o prosseguimento da operação.

No presente caso, a recuperanda necessita estar em uma boa situação no mercado e frente às instituições financeiras, no entanto, na hipótese de continuar negativada e protestada, em eventual necessidade de solicitar crédito via instituições bancárias, caso permaneçam os efeitos do protesto, não será possível. E, por esta razão, faz-se relevantíssimo estender os efeitos do *stay period* no que tange a suspensão dos efeitos dos protestos e inscrições lavrados em desfavor da empresa recuperanda.

Quanto a este posicionamento, tem-se que a jurisprudência e a doutrina já têm o

☎ (51) 99745-0608  
 ✉ contato@advocaciasoares.com  
 🌐 www.advocaciasoares.com



adotado, no sentido de privilegiar o processo de recuperação<sup>6</sup>, como forma de não se criar entraves à superação da crise econômico-financeira, notadamente à reputação e à credibilidade da empresa, desde que preservada a publicidade quanto ao conhecimento da situação de empresa em recuperação, que se dá pela própria inserção do termo "em recuperação judicial". Neste sentido, vejamos o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU OS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** INSURGÊNCIA DESTA. MÉRITO. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS OPERADA. SUSPENSÃO,** AO INVÉS DO CANCELAMENTO, DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50185083120218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5018508-31.2021.8.24.0000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 01/07/2021, Primeira Câmara de Direito Comercial)

Outrossim, requer-se a manutenção das tutelas cautelares já deferidas no evento 10, bem como que este juízo determine a suspensão dos efeitos dos protestos realizados em desfavor da requerente, ressaltando-se a adequação do prazo de stay period para 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 6, § 4º da Lei 11.101/05.

## 5. DA DISPENSA DE PERÍCIA PRÉVIA.

Nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/055, a Constatação Prévia é uma faculdade do juízo, a ser exercida quando observada a necessidade de participação de um profissional especializado apto a confirmar a real existência e funcionamento da empresa, a bem evitar-se a concessão da benesse ao devedor que pretenda utilizar-se do instrumento para fraudar credores e verificar a completude dos documentos que acompanham a inicial.

Devido às recorrentes confusões acerca dos objetivos da constatação prévia, é interessante ressaltar que as duas hipóteses citadas anteriormente são as únicas que

<sup>6</sup> <https://www.conjur.com.br/2021-jun-17/juiz-multa-bancos-nao-respeitaram-suspensao-rj>

(51) 99745-0608  
contato@advocaciasoares.com  
www.advocaciasoares.com



permitted the determination of the prior expert report, competing to the creditors of the debtor and the Administrative Judicial, to be named when the processing is granted, exercise the supervision over this and assist with the verification of its economic-financial situation, especially through committees to be instituted and the general assembly of creditors.

In this initial concursal phase, the Court should attend only to the crisis informed by the company, to the legal requirements of art. 51 and to the impediments for the processing of the judicial recovery, established in art. 48, both of the LREF.

On the subject, Professor Paulo Furtado, specialized judge of the 2<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo/SP, citing the judgment of Fortes Barbosa in the appeal of instrument/SP of nº 2184085-34.2016.8.26.0000, points out that "it is necessary to point out evidence of elements contundentes to point out the infeasibility of the recovery or the abusive use of the legal benefit, to justify the risk of eventual paralysis of the business activity until the expert report is carried out and the processing of the recovery (...). Not having any reasonable suspicion of fraud in the request, there is no reason for the adoption of such measure [the expert report]."

In this sense, upon examination of the documentation presented in the portfolio properly organized and named, it is verified that the objective requirements to which the art. 51 of Law nº 11.101/05 refers are met, and, therefore, the immediate possibility of authorization of the processing of the request.

On this point, the Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul has already decided:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL. IMPLEMENTAÇÃO. CASO CONCRETO. (...) 2. Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Na esteira do decidido na origem, não é possível, neste momento inicial, emitir-se um juízo de valor quanto a eventual abusividade da conduta das agravadas no manejo do procedimento recuperacional, por ora sendo suficientes ao prosseguimento do feito os dados reunidos pelas agravadas. (...) 5. Desnecessária a realização de perícia para avaliação das características do grupo. Empresas de

(51) 99745-0608  
contato@advocaciasoares.com  
www.advocaciasoares.com



inegável atuação no mercado, detentoras de marca bastante conhecida (WEST COAST). Atendimento dos pressupostos da existência física, funcionamento e capacidade de geração de empregos, conseqüentemente sendo aptas a postularem a recuperação judicial. Preliminar contrarrecursal rejeitada. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 5009775-46.2020.8.21.7000/RS, 5ª Câmara Cível. Rel. Isabel Dias Almeida. 29.07.2020).

Nesses termos, à vista das considerações trazidas com a inicial e nesta emenda, da documentação que a instrui, bem assim da visibilidade da empresa que ora requer o processamento da recuperação judicial, houve o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do caput do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, dispensada a constatação prévia a gerar atraso. Todavia, não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, que então seja, alternativamente, deferida a perícia para comprovação dos argumentos aqui lançados.

## 6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Diante de todo o exposto, requer seja deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial da Requerente, considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 52, caput, da Lei n.º 11.101/05, para, no mesmo ato:

1. pelas justificativas apresentadas na exordial da cautelar e nesta exordial, ratificar a manutenção das tutelas cautelares já deferidas no evento 10, retifique-se a classe da ação para Recuperação Judicial.
2. No que diz respeito ainda ao período de *stay period*, requer que sejam suspensos os efeitos dos protestos e inscrições em cadastro de créditos (SPC, SERASA, CADIN e outros necessários) realizados em desfavor da postulante, ressaltando-se a adequação do prazo de stay period para 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 6, § 4º da Lei 11.101/05;
3. Uma vez que a documentação que instrui esta manifestação, organizada de forma clara e objetiva, requer-se o processamento da recuperação judicial, com o conseqüente cumprimento dos pressupostos legais de forma suficiente para o processamento do pedido, na forma do artigo 52, caput, da Lei nº 11.101/05, seja dispensada a constatação prévia, a gerar atraso no processamento da recuperação

judicial e custos adicionais ao processo; Subsidiariamente, que seja deferida data para a constatação prévia.

4. nomear Administrador(a) Judicial para atuar no presente processo concursal, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LREF;
5. conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos planos de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60 da LRF;
6. Dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, nesta fase processual, a fim de que a devedora possa livremente exercer as suas atividades, na forma do inc. II do art. 52 da Lei 11.101/2005.
7. E em decorrência da decisão do processamento da recuperação judicial, requer que Vossa Excelência deixe de analisar a contestação apresentada pela credora CEASA, pela perda do objeto.
8. ainda, protesta a apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, se mostraram necessários, bem como outras provas que pretenda no futuro apresentar;
9. Por fim, requer a intimação exclusiva em nome do advogado Jailson Soares, OAB/RS 115.168, sob pena de nulidade.

Valor da causa dado na exordial da cautelar.

Porto Alegre, RS, 31 de maio de 2023.

**JAILSON SOARES**

OAB/RS 115.168